

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999, APENSO O DE Nº 1.983, DE 1999.

Dispõe sobre a exploração sexual infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos arts. 228 e 229 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende coibir a exploração sexual de crianças e adolescentes, punindo com pena de reclusão o usuário do serviço de prostituição infanto-juvenil. Para isso acrescenta parágrafos aos arts. 228 (favorecimento da prostituição) e 229 (casa de prostituição) do Código Penal.

Apensado a esse está o Projeto 1.983, de 1999, de autoria do eminente Deputado Paulo Marinho que pretende transformar em tipo penal a conduta de propagar, por qualquer meio, oferta, convite ou incentivo à prática da prostituição nos meios de comunicação social. Deseja, outrossim, seja aplicada multa ao infrator, sem prejuízo da apreensão da publicação ou da interdição da respectiva página da rede de informática.

Estando a matéria sujeita à apreciação final do Plenário, não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob comento atendem os pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.) à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade.

A técnica legislativa do Projeto 101, de 1999, não atende, todavia, as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por conter cláusula revogatória genérica.

Quanto ao mérito, caberia, inicialmente, questionar o emprego da expressão “ prostituição infanto-juvenil” . Com efeito, qualquer tipo de relação sexual ou ato libidinoso que envolva criança ou adolescente constitui violência ou exploração sexual, nunca prostituição.

A prática da prostituição é, conceitualmente, aquela que se produz por consenso entre pessoas adultas mediante uma relação mercantil simples, pela qual os clientes pagam aos profissionais do sexo por serviços prestados. Como tal, é pressuposto das relações sexuais verificadas na prostituição a autonomia das partes contratantes. Quando temos crianças ou adolescentes submetidas a qualquer tipo de relação sexual, não há que se falar em autonomia, nem em direito à livre disposição de seu próprio corpo, mas em violência e crime.

Tal definição é fundamental para que possamos discutir a proposição da eminente Deputada Maria Elvira. Ora, pelas leis vigentes no País, uma relação sexual entre adulto e criança constitui crime de estupro (se mulher a vítima) ou atentado violento ao pudor (se homem, por ser crime diverso da conjunção carnal) . Não haveria, então, motivos para criar um novo tipo penal – de resto mais brando, do que aqueles já previstos no Código Penal brasileiro.

O problema que preocupa a nobre Deputada, não obstante, parece ser outro. Trata-se de encontrar uma forma mais eficaz de inibir a

utilização de adolescentes pela rede de prostituição no Brasil. Pretende, então, que os clientes sejam responsabilizados penalmente.

Em que pese as intenções meritórias do projeto, acredito que ele seja de todo inócuo. Normalmente, as casas de prostituição ou os agenciadores previnem-se contra a possibilidade de eventuais flagrantes falsificando identidades de meninas menores de 18 anos. Em outras oportunidades, as próprias meninas, pressionadas por condições econômico-sociais aviltantes, adulteram seus registros para que pareçam maiores de idade e assim tranquilizem seus clientes.

Ora, a idéia de levar à prisão clientes envolvidos em situações do tipo não parece viável tampouco justa. A lei, no caso, deve responsabilizar os agenciadores e proprietários das casas de prostituição que devem certificar-se e garantir que seus estabelecimentos não sejam freqüentados por adolescentes.

Penso, no mais, que devemos trabalhar com muito cuidado diante de proposições tendentes a tipificação de condutas. Firma-se, no Brasil, uma tendência, cada vez mais forte, no sentido de endurecimento da legislação penal e de criação de novos tipos penais como resposta à violência epidêmica e ao avanço da criminalidade.

Muitos parlamentares recebem essa demanda e a traduzem em projetos de Lei como se, de fato, o rigor das leis penais fosse o caminho para assegurar a paz social. Não percebem eles que a paz é a filha diletta da justiça e que legislações penais rigorosas costumam produzir um único efeito: o aumento das taxas de encarceramento. Massificando as penas privativas de liberdade, o Estado Mínimo mostra sua outra face: a de um Estado Penal Máximo, notadamente voltado contra os pobres.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma chaga social. A prisão de usuários de casas de prostituição flagrados por manterem relações sexuais com adolescentes em nada contribuiria para erradicar esse mal. A própria idéia haveria, por outra parte, de lidar com uma quase impossibilidade de fiscalização.

Recentemente, a Lei 9.975, de 23 de junho de 2.000, acrescentando o artigo 244-A. ao Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que o ato de submeter criança ou adolescente à exploração sexual rende a seu autor a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa,

estabelecendo, ainda, que incorrem na mesma pena o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão. Tal fato atende, em parte, as pretensões dos proponentes.

Embora também desejosos de ver combatida a nefanda prática da exploração sexual de adolescentes, não concordamos em adotar a pena de prisão ao usuário, nos termos propostos, já que, a nosso ver, a privação da liberdade só deveria atingir os agentes que colocam em risco a segurança da população.

A pena de prisão está em desuso por ser cara ao Estado e não reabilitar o agente para o retorno ao convívio social. Em geral, o condenado sai do cárcere pior do que quando entrou.

Deve-se, por fim, especialmente quanto ao projeto do Deputado Paulo Marinho, lembrar que a prostituição é uma das profissões mais antigas do mundo. A proibição de anúncios em meios de comunicação (como o faz o Projeto de Lei nº 1.983, de 1999) parte do pressuposto de que a prostituição é um mal que deve ser erradicado. Ora, a própria pretensão evidencia um moralismo bastante conhecido cujos pressupostos me parecem, pelo menos, discutíveis. Com efeito, parece mesmo incrível que as modernas sociedades capitalistas tenham transformado quase tudo em mercadoria sem que se observe qualquer tipo de condenação moral ao fato de o saber ou a saúde, por exemplo, terem adquirido valor de troca. A mesma sociedade que admite e, em grande parte das vezes, estimula que esses bens integrem o mercado, deveria, pelo menos por uma coerência básica, admitir que o prazer sexual possa ser objeto de relações mercantis. Se desejamos que as relações sexuais oferecidas pela prostituição sejam, tão somente, uma opção assegurada aos adultos e que ela mesma possa ser cada vez mais contrastada por relações prazerosas de outro tipo, mais íntegras, constantes ou plenas, deveríamos estar preocupados em eliminar as situações de constrangimento enfrentadas por aquelas mulheres ou homens que se prostituíram apenas por conta da ausência de alternativas de sobrevivência. Quanto aos demais – os que tenham optado livremente pela prostituição – julgamos que não há o que obstar ou lamentar. Os que exercem a prostituição desenvolvem um trabalho tão digno quanto outro qualquer. Em sendo assim, por que razões haveríamos de impedir a divulgação de seus serviços?

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, ressalvada apenas a necessidade de supressão da cláusula

revogatória genérica, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 101, de 1999, e 1983, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator

101635.058